



Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

PROCESSO: Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025

FASE: RECONSIDERAÇÃO DA POC

INTERESSADA: VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (RECORRENTE)

RECORRIDA: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A

ASSUNTO: Contrarrazões ao recurso interposto – Revisão da Prova de Conceito (POC)

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, que questiona a revisão da decisão da Comissão Técnica responsável pela aplicação da Prova de Conceito (POC), no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 02/2025**, passo a apresentar as devidas contrarrazões, nos termos a seguir.

Inicialmente, convém consignar que após a publicação do resultado da revisão da análise da Aplicação da Prova de Conceito realizada pela Comissão de Aplicação da POC, foi aberto prazo para apresentação dos recursos quanto ao resultado da revisão, onde fora entregue de forma tempestiva o recurso apresentado pela Empresa **VOLÚS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, bem como as contrarrazões ao referido recurso apresentada pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A**, também fora protocolado, tempestivamente, contrapondo item a item das alegações apresentadas do referido recurso.

1. Do Objeto Recursal

A recorrente alega que a primeira colocada na fase de lances do certame não teria atendido integralmente aos critérios estabelecidos para a POC, conforme item específico do Edital, que exige a demonstração de 100% do Plano de Aplicação, especialmente quanto aos itens 15.1.12 e 15.1.15 do plano de aplicação. Assim, sustenta que a reconsideração da decisão que culminou na habilitação da empresa inicialmente desabilitada violaria os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

2. Da Revisão da Prova de Conceito

Importa esclarecer que a **Comissão de Aplicação da Prova de Conceito**, ao revisar os registros da demonstração realizada, reconheceu que a avaliação inicial incorreu em **excesso de zelo**, extrapolando os limites do Edital ao exigir demonstrações de funcionalidades e características além das previstas no Plano de Aplicação da POC apresentado pela licitante, ou perfeitamente ajustáveis no decorrer da implantação.

Tal conduta, ainda que bem-intencionada, não se coaduna com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, sendo certo que o julgamento da POC deve se ater exclusivamente aos critérios objetivos ali estabelecidos. Após revisão detida, a Comissão concluiu que, dentro dos limites do que foi exigido em Edital e no Plano de Aplicação apresentado pela empresa, **todos os requisitos foram devidamente atendidos**.

Ressalte-se que não se trata de flexibilização de exigências, mas sim de **reconhecimento de julgamento anterior excessivamente rigoroso**, que ultrapassou os parâmetros normativos, corrigido oportunamente com base na reanálise técnica fundamentada.





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

3. Da Legalidade da Reavaliação Técnica

Nos termos do **art. 43, §3º da Lei 8.666/93**, aplicado subsidiariamente ao pregão, e da **Lei nº 10.520/2002**, é plenamente legítima a reavaliação de atos administrativos quando detectado erro material ou interpretação equivocada de critérios técnicos, especialmente quando o novo entendimento **promove a justiça e a isonomia entre os licitantes**, e está em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Ademais, a jurisprudência e os órgãos de controle externo têm reconhecido que o **Pregão é regido por princípios como a razoabilidade e a flexibilidade procedimental**, justamente por sua natureza célere e pragmática. A POC, como etapa técnica de verificação, **não pode ser confundida com a entrega final de produto acabado**, sendo este um momento posterior, vinculado à execução contratual.

4. Da Adequação à Realidade e à Finalidade da Prova de Conceito

Cumpra ainda destacar que a PoC tem por finalidade precípua verificar a **capacidade técnica da solução ofertada em atender aos requisitos mínimos do projeto**, sem que se exija a entrega de um sistema finalizado, pronto para produção ou operação plena. A exigência de "100% de atendimento ao Plano de Aplicação" não se traduz na obrigatoriedade de solução final, mas sim na **demonstração das funcionalidades previstas**, o que foi efetivamente feito pela empresa em questão.

A revisão técnica, portanto, **não desrespeita o Edital**, mas sim **o reafirma em sua essência**, corrigindo uma avaliação que, ainda que de boa-fé, acabou por aplicar critérios não previstos.

Pois, na contratação de serviços pela Administração Pública, **o objetivo central é a obtenção de uma obrigação de fazer**, cuja execução se materializa por meio da entrega de soluções tecnológicas que funcionam como instrumentos voltados ao alcance da finalidade contratual. Nesse contexto, o componente tecnológico (produto) assume natureza acessória, não constituindo, por si só, o objeto final do contrato.

O escopo contratual, portanto, envolve a adaptação e customização de programas ou plataformas tecnológicas preexistentes, demandando não apenas a disponibilização de meios técnicos, mas também a aplicação de esforço intelectual qualificado, a fim de proporcionar uma solução digital eficaz, apta à integração com os demais elementos necessários à execução do objeto contratado.

Diante desse cenário, é imperativo que a Administração observe **o princípio da razoabilidade** na condução do procedimento licitatório, assegurando a adoção de critérios proporcionais e adequados à natureza e à complexidade do objeto. **A exigência de apresentação de um produto acabado durante a etapa de Prova de Conceito (POC)** – cuja entrega está prevista apenas para a fase de execução contratual – extrapola os limites da proporcionalidade e compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que impõe ônus desproporcional que favorece agentes econômicos com prévia experiência junto à Administração.

Tal exigência configura obstáculo à competitividade, sobretudo considerando que a conclusão da solução tecnológica – em sua forma final – demanda ajustes que somente serão plenamente viáveis no curso da execução contratual. Por essa razão, a POC, quando realizada em momento pré-contratual, não deve ser confundida com o cumprimento integral das obrigações previstas no Termo de Referência, sob pena de subverter os princípios da igualdade,



DESENVOLVEMTDIC202501975





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

impessoalidade e julgamento objetivo. A finalidade da POC é, portanto, **verificar a viabilidade e a suficiência da proposta apresentada**, e não sua completa execução.

Nesse sentido, **destacam-se os artigos 5º, 147, 148 e 169, § 3º, I, ambos da Lei nº 14.133/21**, porquanto representam bem a relativização do caráter formalista da licitação, na perseguição da construção de um processo licitatório menos atravancado e na valorização do modelo de Administração Pública Gerencial (que persegue os resultados), em detrimento da concepção da Administração Pública Burocrática (que tem na forma marca característica). Ou seja, desde que não haja prejuízo à Administração, **o processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, o qual busca equilibrar a eficiência administrativa com a segurança jurídica**. Esse princípio assume papel essencial na busca pela **proposta mais vantajosa**, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Essa diretriz é corroborada pelo **Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 357/2015 – Plenário**, que orienta que a Administração deve adotar formas simples, porém suficientes, para garantir certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, **priorizando o conteúdo sobre o excesso de formalismo**, desde que resguardadas as formalidades essenciais à legalidade e à lisura do certame.

Importante registrar que toda a realização da Prova de Conceito foi formalizada em ata e registrada em vídeo, assegurando os princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso às informações por todos os licitantes.

Além disso, a desclassificação de propostas com base em critérios não previamente estipulados no Edital ou na POC. Exigir o cumprimento de condições não previstas implicaria em violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, submetendo o licitante classificado provisoriamente a um cenário de insegurança jurídica incompatível com a lisura do procedimento.

Por fim, cumpre destacar que o próprio ordenamento jurídico, ao tratar da possibilidade de exigência de Prova de Conceito em momento posterior à licitação, reconhece seu uso como instrumento de controle contratual, e não como critério de seleção e manutenção permanente do fornecedor. O **art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, autoriza tal prática, evidenciando a prerrogativa da Administração Pública em **exercer controle contínuo e sistemático sobre a qualidade dos serviços contratados, inclusive com possibilidade de rescisão por inadimplemento**.

4 – Quanto aos itens apontados pela VOLÚS, como não atendidos:

1. ITEM 15.1.12 DO EDITAL

Requisito previsto:

15.1.12 – Demonstrar a existência de painel de dashboard por programa/produto.

Justificativa Técnica para o Não Atendimento:

O item 15.1.12 **exige que o sistema possua um painel de controle estruturado**, com dados específicos **segmentados por programa e produto**, permitindo a análise individualizada e gerencial dos resultados. Essa exigência está alinhada à necessidade de monitoramento detalhado e transparente da atuação da plataforma, possibilitando à Administração Pública a mensuração de impacto e tomada de decisões baseada em dados.





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Resposta da Recorrida - BK

o item 15.1.12 diz, expressamente que: “Demonstrar a existência de painel de dashboard por programa/produto” em qual momento o item diz que o painel deve ter “dados específicos segmentados”?

Interpretar dessa forma é ir além do que o edital exige, tornando-se uma verdade interpretação extra petita, e, decidir com base nesses argumentos é ir completamente de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como dito, o fato de ser uma exigência aberta e com termos inespecíficos é justamente para que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar mostre que sua solução terá a opção de painel com dashboard separado por programa e produto, não havendo qualquer especificação a respeito dos dados que deveriam ser apresentados por ocasião da POC.

Dessa forma, não pode o órgão desclassificar a empresa que ofereceu a melhor proposta por não ter apresentado uma exigência que não consta do edital, o que fere, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da economicidade, comprometendo a legalidade e a isonomia do certame, uma vez que o edital se limitou a exigir a existência de painel de dashboard por programa/produto, o que foi comprovado.

Análise da Comissão de Aplicação da POC (trecho)

II. Item 15.1.12 – Dashboard Apresentado:

A Comissão Técnica, a princípio, ficou dividida quanto ao cumprimento integral do referido item. Porém, conforme discutido durante a apresentação, a licitante observou que o referido “Dashboard” está implantado e poderá ser ajustado no melhor formato, contendo todas as informações necessárias, conforme ajustes da aplicação até a sua efetiva execução.

Com isso, foi demonstrado **um painel funcional** com a exibição da movimentação total das transações por projeto/programa, **respeitando o princípio da organização e clareza das informações**.

Durante a apresentação da POC, foi demonstrado que:

- **O órgão precisa realizar login** e ativar o projeto desejado, garantindo a segmentação adequada dos dados;
- O dashboard apresentado exibe **dados específicos do projeto selecionado**, incluindo movimentações e informações essenciais;
- Foi explicado que o painel é **flexível e customizável**, podendo ser adaptado conforme a necessidade do contratante – o que inclui diferentes tipos de relatórios e visualizações;
- A equipe se **colocou à disposição para ajustar** qualquer formato de relatório ou dado que o órgão deseje visualizar.

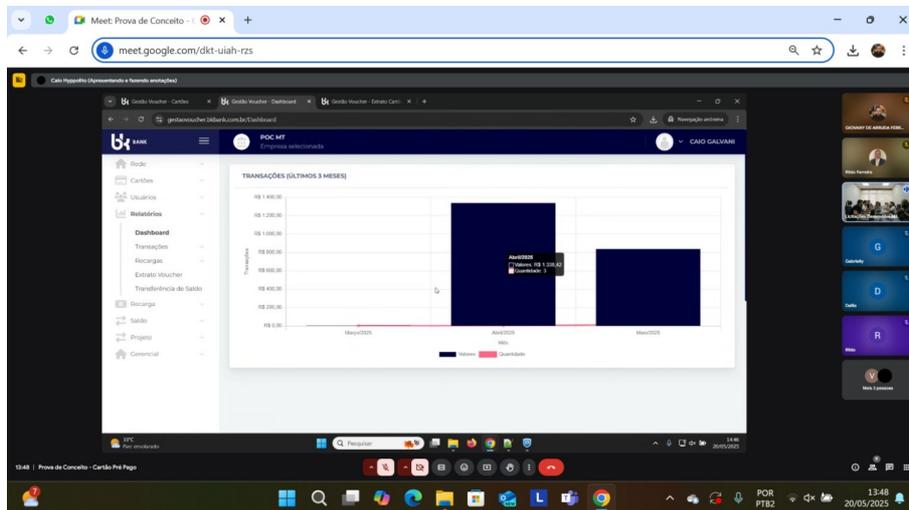
Portanto, de forma unânime, consciente e em tempo, a Comissão Técnica reformula seu entendimento inicial e **considera que o referido item 15.1.12 foi perfeitamente atendido**, dentro das condições técnicas apresentadas pela licitante, que efetivamente atua no referido





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

ramo e possui expertise e capacidade comprovada para a execução plena do objeto da presente.



2. ITEM 15.1.15 DO EDITAL

Requisito previsto:

15.1.15 – *Demonstrar o status do cartão do beneficiário (emitido, entregue, bloqueado, cancelado, com restrição, utilizado).*

Contudo, o sistema apresentado pela empresa BK, no momento da POC, exibia os seguintes status:

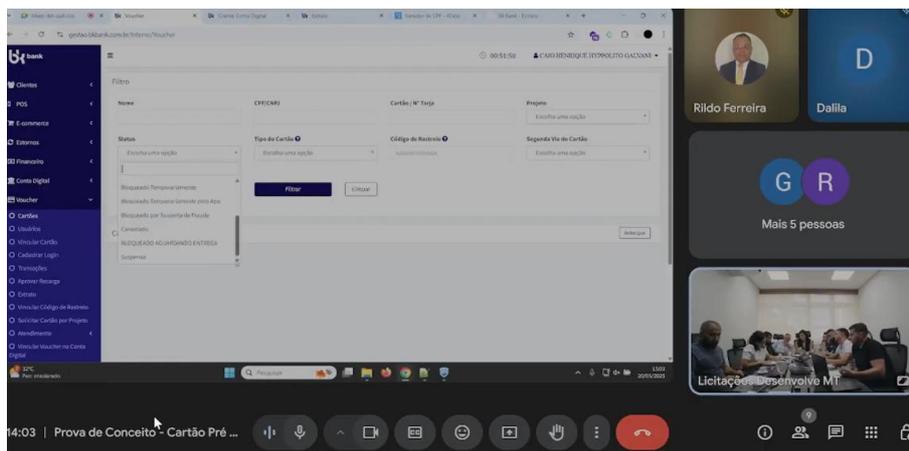
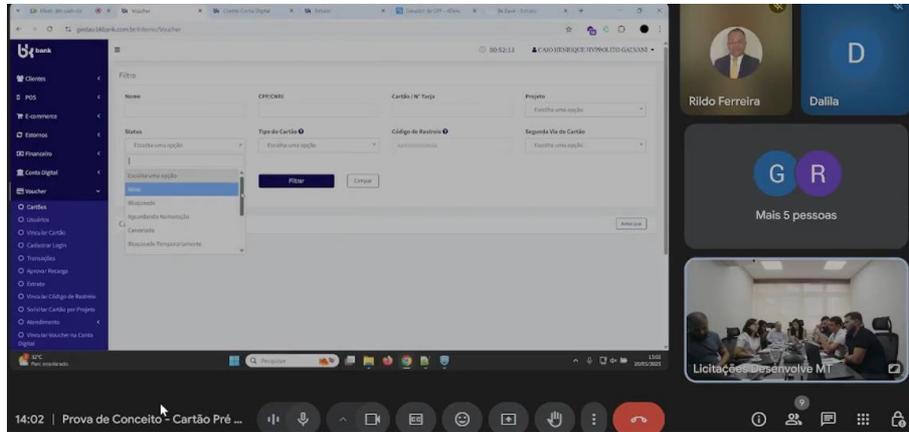
“Ativo”, “Bloqueado”, “Aguardando Numeração”, “Cancelado”, “Bloqueado Temporariamente”, “Bloqueado Temporariamente pelo App”, “Bloqueado por suspeita de Fraude”, “Bloqueado Aguardando Entrega” e “Suspensão” – o que se comprova por imagens registradas diretamente





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

da sessão, com a presença da Comissão, data e hora visíveis (20/05/2025 às 15:03 horário de Brasília e 14h03 em Cuiabá).



A ausência dos status “Entregue” e “Com Restrição” na demonstração compromete o controle logístico e funcional do sistema.

O item 15.1.15 **não foi atendido na apresentação da POC** pela empresa BK, conforme verificado pela própria gravação da sessão e evidenciado nas imagens autênticas do momento da demonstração.

Resposta da Recorrida - BK

No que concerne especificamente ao item 15.1.15, ficou demonstrado que a solução apresentada, além dos itens que estão expressamente exigidos no item mencionado, possui totais condições de fornecer outros status que, eventualmente, possam ser de interesse ou necessário a execução de algum dos projetos a serem implementados pelo DESENVOLVE-MT.





Governo de Mato Grosso
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

Dessa forma, temos que foi apresentada uma solução tecnológica altamente avançada, que possui condições de atender a dinâmica de projetos que podem ser adotados pelo órgão contratante.

Todos os status apresentados até o momento, tanto os que estão expressamente previstos no edital e os que foram apresentados adicionalmente pela Recorrida são status necessários para uma gestão completa e segura dos cartões dos beneficiários, oferecendo uma solução flexível, e eficiência para a gestão dos programas.

Isso deixa claro que a solução apresentada detém funcionalidade muito superior, inclusive, da que é exigida pelo edital, com a dinamicidade para que o gestor possa ter total flexibilidade em gerenciar os projetos necessários, inclusive, com alterações que podem ser solicitadas ao órgão para melhor atender à Contratante.

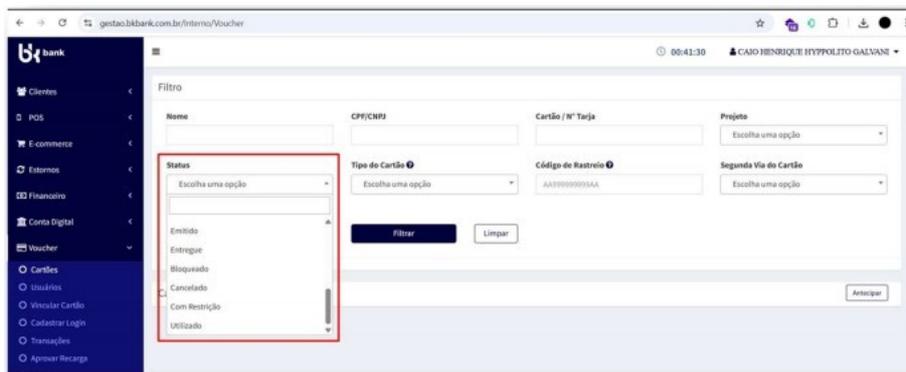
Conforme ficou comprovado de forma incontestável, os *labels* podem ser personalizados conforme a necessidade do órgão, ou apenas conter as exigências que foram alocadas expressamente no item 15.1.15 do edital, **ficando clarividente o atendimento ao item em questão, não havendo qualquer motivo para que haja reforma da decisão que reabilitou o Bk Bank no presente certame.**

Análise da Comissão de Aplicação da POC (trecho)

III. Item 15.1.15 – Demonstração dos Status do Cartão:

A princípio, a Comissão Técnica não havia alcançado a unanimidade quanto ao atendimento do referido item em questão, o que leva a presente reconsideração, para que o status do referido item passe a atender perfeitamente às condições técnicas necessárias para atendimento do objeto. **Pois ficou claramente demonstrada a variedade de status vinculados à operação, bem como a capacidade de ajuste e personalização dos formatos a serem vinculados em cada etapa/situação**, garantindo aderência total ao edital, tanto na forma quanto na funcionalidade.

Portanto, de forma unânime, consciente e em tempo. A Comissão Técnica reforma seu entendimento inicial e **considera que o item 15.1.15, foi perfeitamente atendido dentro das condições técnicas apresentados pela licitante**, que efetivamente atua no referido ramo e possui expertise e capacidade comprovada, para execução plena do objeto da presente.





GOVERNO DE MATO GROSSO
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A

5. Conclusão

Diante do exposto, fica evidente que a reavaliação conduzida pela Comissão Técnica foi legítima, necessária e pautada na estrita observância ao Edital. O processo resultou, de forma unânime, no reconhecimento de que a apresentação da aplicação realizada demonstrou total aderência à Prova de Conceito Aplicada, revelando-se plenamente apta à execução do objeto deste procedimento. Assim, a habilitação da empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A** encontra respaldo não apenas na análise técnica revisada e nos atestados de capacidade técnica apresentados, mas também nos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo.

Destaco a seguir um recorte da conclusão da revisão da POC pela Comissão Técnica – “Portanto, a Comissão Técnica de Aplicação da POC, unanimemente, reforma seu entendimento inicial, ponderando item a item, e conclui que a empresa **BK Instituição de Pagamento S.A.** comprovou o atendimento integral aos requisitos exigidos, conforme estabelecido no Plano de Aplicação da POC e na respectiva Ficha de Avaliação.”

Assim, por não caber ao Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações, reformar decisão definitiva da Comissão Técnica de Aplicação da POC, e pela total regularidade do presente feito, **opinamos pelo desprovemento do recurso interposto**, com a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da primeira colocada na fase de lances a Empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**, garantindo a regular condução do certame nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

André Luiz da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

